



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10683556/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.003167/2019-65

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº 1223\_00487\_2019

Data da infração: 04/02/2019

### DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

**KEYLA DEL VALLE SALAZAR VELASQUEZ**, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 76 (setenta e seis) dias o prazo de estada legal no país.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

#### 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por Keyla Del Valle Salazar Velasquez no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figurou no polo passivo. Conforme consta das razões apresentadas, informou a estrangeiro que não pode retornar ao Brasil para realizar controle migratório, tendo em vista que a mesma se encontrava enferma e debilitada. Juntou pretenso atestado médico. Não se vislumbra outra documentação comprobatória acostada ao presente recurso que ateste a veracidade das alegações da recorrente.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

#### 2. Fundamentos

Com vistas a analisar dos argumentos apresentados pela recorrente, destaque-se que não juntou nenhum documento comprobatório capaz de ratificar a tese aventada. Nesse sentido, a mera alegação da estrangeira não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42).

Ademais, convém observar que o atestado médico venezuelano juntado aos autos está datado de 18 de novembro de 2018, data compreendida no lapso temporal previsto para permanência da estrangeira em território nacional, de maneira que não se presta a justificar o excesso de prazo ocorrido após a data prevista para conclusão do prazo de permanência.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223\_00487\_2019** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

**VINICIUS VENTURINI**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/PAC/RR

---



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/04/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10683556** e o código CRC **C40A46C5**.

---

Referência: Processo nº 08115.003167/2019-65

SEI nº 10683556